



**Câmara Municipal**

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF AO PROJETO DE  
LEI Nº 57/2024 DE AUTORIA DO PRECLARO  
VEREADOR VALDEMIR OLIVEIRA DIAS, QUE REVOGA  
A LEI MUNICIPAL Nº 2.787 DE 28 DE AGOSTO DE  
2023 – QUE MODIFICA A NOMENCLATURA DA RUA A,  
BAIRRO BOA VISTA, LOTEAMENTO ALTO DO BOA  
VISTA, EM VITÓRIA DA CONQUISTA – BA, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Trata-se do Projeto de Lei Nº 57/2024 de autoria do Preclaro Parlamentar Valdemir Oliveira Dias, que revoga a Lei Municipal Nº 2.787 de 28 de agosto de 2023 – que modifica a nomenclatura da Rua A, Bairro Boa Vista, Loteamento Alto do Boa Vista, em Vitória da Conquista – BA, e dá outras providências.

O Projeto de Lei "in Analysis" se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na Lei Orgânica do Município, conforme ensinamento da inteligência do Art.15, XV, *in verbis*:

"Art. 15: Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

(...)

XV – alteração da denominação de próprios, de vias e logradouros públicos;

(...)"

Não foram apresentadas emendas aditivas e/ou modificativas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

## **I - DOS FATOS**

A revogação da lei em comento se dá pelo fato de que a Rua que foi objeto da presente lei, já tinha sido anteriormente nomeada, assim sendo, para não haver pluralidade de nomes na mesma, o autor respeitando o princípio da anterioridade, revoga a supracitada lei.

É o breve relato dos fatos.

[www.camaravc.com.br](http://www.camaravc.com.br)

@camaravc

Câmara de Vitória da Conquista



**Câmara Municipal**

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

## **II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal **legislar sobre assunto de interesse local**.

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, **institui a competência do camarista em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei**.

Assegura também, o artigo 15, inciso I e XV, da mesma Lei Orgânica sobre a capacidade do Edil na propositura da referida Lei.

No que tange à tramitação do projeto, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal, é indispensável a sua análise por esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta comissão é necessária e legítima, porquanto esta é composta pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Ainda assim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa em plenário, servindo apenas como norte jurídico para os votos dos Respeitáveis Edis.

## **III - DA CONCLUSÃO**

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente reprovação.

É o parecer, que ora submetemos, à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, em obediência às normas legais, sob aspectos jurídicos, esta Comissão opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite.

[www.camaravc.com.br](http://www.camaravc.com.br)

f@t@ @camaravc

▶ Câmara de Vitória da Conquista



**Câmara Municipal**

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

## VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa asseguradas ao Parlamentar, insculpidos no artigo 15, inciso XV, da Lei Orgânica, senão vejamos:

"Art. 15: Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

(...)

XV - alteração da denominação de próprios, de vias e logradouros públicos;

(...)'

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto no artigo 15, inciso XV, da Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 57/2024, não merece qualquer reparo.

## PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela

[www.camaravc.com.br](http://www.camaravc.com.br)

@camaravc

Câmara de Vitória da Conquista



**Câmara Municipal**

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**

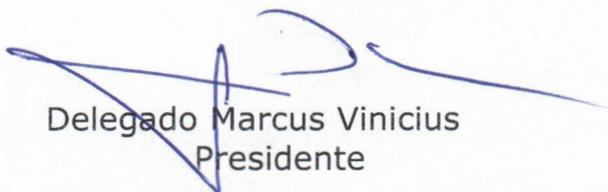
Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

aprovação do Projeto de Lei Nº 57/2024, em sua integralidade, sem ressalvas.

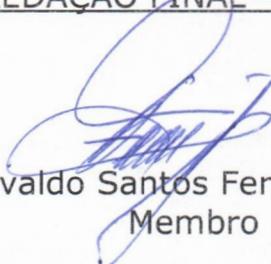
Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 20 de junho de 2024.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF



Delegado Marcus Vinicius  
Presidente



Edivaldo Santos Ferreira Júnior  
Membro

Valdemir Oliveira Dias  
Membro

Dr Alberto Barreto  
OAB/SE 7752  
Procurador Jurídico das Comissões